SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2285575 - AL (2026/0294953-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	JOSE JORGE DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. MANTIDO O PATAMAR DE 2/3. QUANTIDADE DE DROGA (3,3 G DE CRACK) NÃO ELEVADA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O montante apreendido (3,3 g de crack em 21 porções) não se revela excessivamente elevado e, isoladamente, não justifica a aplicação da fração mínima de 1/6; a apreensão de certa quantidade de droga é inerente à materialidade do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. É vedado utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou para modular o benefício.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61124237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cd3987d-4bc6-4014-898e-360c1ddfd37b

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cd3987d-4bc6-4014-898e-360c1ddfd37b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2285575 - AL (2026/0294953-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	JOSE JORGE DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. MANTIDO O PATAMAR DE 2/3. QUANTIDADE DE DROGA (3,3 G DE CRACK) NÃO ELEVADA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O montante apreendido (3,3 g de crack em 21 porções) não se revela excessivamente elevado e, isoladamente, não justifica a aplicação da fração mínima de 1/6; a apreensão de certa quantidade de droga é inerente à materialidade do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. É vedado utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou para modular o benefício.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60849328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 7d7c360d-5f97-4c31-b74f-4422b21d4514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS agrava da decisão de fls. 366-369, em que dei provimento ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3, de modo a reduzir a reprimenda para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa e, por conseguinte, reconheci a prescrição da pretensão punitiva em favor do réu.

O agravante sustenta, em síntese, que houve equívoco na premissa fática utilizada como suporte para elevar a fração redutora ao patamar máximo, pois a quantidade real apreendida de 3,3 g de crack justifica a aplicação da fração mínima de 1/6.

Acrescenta, ainda, histórico criminal do recorrido com ações penais por tentativa de homicídio e tráfico, para reforçar a desproporcionalidade da redução em 2/3 e, por consequência, o afastamento da prescrição, com aplicação do prazo do art. 109, II, do CP.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

I. Fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Em relação à minorante descrita no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, a Corte local fixou a fração em 1/6 pelos seguintes fundamentos (fl. 321, grifei):

> 22. Para a fixação da fração de diminuição, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. **A quantidade de substância entorpecente apreendida – 21 (vinte e uma) pedras de crack**, droga de elevado poder viciante e alto valor de mercancia – constitui elemento objetivo extraído do próprio flagrante que, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, deve ser sopesado na dosimetria. Essa circunstância objetiva, dissociada da questão da habitualidade delitiva já analisada, recomenda a

Documento eletrônico VDA60849328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 7d7c360d-5f97-4c31-b74f-4422b21d4514

> aplicação da fração mínima de diminuição prevista no §4º do art. 33, qual seja, 1/6 (um sexto).

Conforme visto, a causa de diminuição do tráfico privilegiado foi estabelecida no patamar mínimo, pois houve **a apreensão de 21 porções de crack, ainda que a quantidade apontada pelo Ministério Público seja de 3,3 gramas, verifica-se que tal fundamento não denota motivação válida para a modulação da fração em patamar diverso do máximo**.

É certo que tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. A propósito, confira-se o seguinte julgado: **HC n. 379.203/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 10/2/2017.

No entanto, embora a quantidade da substância apreendida constitua, de fato, elemento concreto a ser sopesado para a escolha da fração do redutor, entendo que o montante de drogas trazido pelo acusado não foi excessivamente elevado – **3,3 g de crack** –, de maneira que se mostra manifestamente desproporcional sopesar, no caso ora analisado, apenas tal circunstância para justificar a incidência da minorante no patamar mínimo.

Entendo, na verdade, que a apreensão de certa quantidade de drogas, em contexto como o dos autos, é inerente ao próprio crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, até porque o delito em questão exige, para fins de comprovação da sua materialidade, a apreensão de droga e a realização de laudo toxicológico definitivo, conforme entendimento, aliás, externado no **AgRg no REsp n. 1.448.529/RJ**, de relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** (DJe 23/4/2015).

Quanto à alegações de ações penais em curso, saliento que, em sessão ocorrida no dia 10/8/2022, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por

Documento eletrônico VDA60849328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 7d7c360d-5f97-4c31-b74f-4422b21d4514

ocasião do julgamento do **REsp n. 1.977.027/PR** (Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 18/8/2022) – submetido ao rito dos recursos repetitivos –, fixou a seguinte tese: "**É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso p**ara impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (destaquei), a evidenciar, com ainda mais razão, a impossibilidade de empregar o aludido fundamento para modular o benefício.

O Supremo Tribunal Federal possui idêntica compreensão acerca da matéria. Exemplificativamente:

> [...]
> PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - ATIVIDADES CRIMINOSAS - DEDICAÇÃO - PROCESSOS EM CURSO.
> Revela-se inviável concluir pela dedicação do acusado a atividades criminosas, afastando-se a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerado processo-crime em tramitação.
> (**HC n. 173.806**, Rel. Ministro **Marco Aurélio**, 1ª T., DJe 9/3/2020)

Consequentemente, diante da ausência de fundamento suficiente o bastante para justificar a fração de 1/6 pela causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, admissível o referido benefício na fração máxima.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 7d7c360d-5f97-4c31-b74f-4422b21d4514

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.285.575 / AL

Número Registro: 2026/0294953-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07004896320198020045 7004896320198020045

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE JORGE DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JOSE JORGE DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: eab29891-adf0-4657-a6d5-bae3d243eb37

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: eab29891-adf0-4657-a6d5-bae3d243eb37